Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.1/11

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos	**: 5367115-21.2025.8.09.0051**
Natureza	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; *02)* **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91; e *03)* **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.582.876/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **18.03.2026** (**evento nº 363**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.2/11

1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, constata-se que esta Administração Judicial foi intimada para se manifestar acerca dos requerimentos formulados pelo **Banco do Brasil S.A.** no **evento nº 203** e **evento nº 214**, conforme abaixo reportado:

> **- D E C I S Ã O -**
> **Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A, HRA PARTICIPAÇÕES LTDA e SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA, devidamente qualificadas.**
> **Da análise dos autos, constata-se que a decisão de evento nº 303 deferiu o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, contados do encerramento do período inicial.**
> **Ainda, consta ofício remetido pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos da Execução Fiscal nº 5134125-42, com requerimento de manifestação deste Juízo Universal acerca do bloqueio judicial de R$ 723.334,31 (setecentos e vinte e três mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), efetivado em contas bancárias das recuperandas (ev. 300).**
> **Ouvido, o Administrador Judicial emitiu parecer favorável à liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que constituem capital de giro essencial à continuidade das atividades empresariais, requerendo, ainda, que as recuperandas sejam intimadas a indicar bens ou ativos substitutos passíveis de constrição, em conformidade com o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 (ev. 312).**
> **É o relatório. Decido.**
> **Inicialmente, cumpre destacar que o art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma expressa, que**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.3/11

o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende nem impede o prosseguimento das execuções fiscais. Ressalva, contudo, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do mesmo Diploma.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que valores em dinheiro não se enquadram no conceito estrito de "bens de capital", por serem bens fungíveis, consumíveis e não corpóreos, não empregados diretamente no processo produtivo da empresa. Assim, em regra, não compete a este Juízo determinar a substituição de atos constritivos que recaiam sobre numerário [1].

Não obstante, a Corte Superior firmou entendimento segundo o qual, quando a penhora recair especificamente sobre o capital de giro da empresa executada, ainda que em sede de execução fiscal, compete ao Juízo especializado da Recuperação Judicial avaliar a adequação e a proporcionalidade da constrição, em atenção à finalidade do processo recuperacional.

Sobre o tema: [...]

No caso em exame, as recuperandas alegaram que os valores bloqueados destinam-se ao capital de giro, de modo que a manutenção da constrição comprometeria o adimplemento da folha salarial e, por consequência, a própria viabilidade da Recuperação Judicial. Embora as recuperandas tenham interposto recurso de agravo de instrumento em face da penhora, tal circunstância não afasta a competência deste Juízo Universal para examinar a proporcionalidade da medida, nos termos do entendimento do STJ acima referido, inclusive foi objeto de manifestação acostada no ofício de evento nº 300.

O bloqueio já efetivado, no valor de R$ 723.334,31 (setecentos e vinte e três mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), atingiu apenas parte do

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.4/11

montante total deferido para a penhora, à cifra de R$ 11.803.755,86 (onze milhões oitocentos e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), o que evidencia a extensão da constrição sobre o patrimônio circulante das recuperandas, conforme bem apontou o administrador judicial. A continuidade das atividades empresariais e o cumprimento das obrigações trabalhistas constituem pilares fundamentais do processo recuperacional, de modo que a análise da proporcionalidade da medida é medida que se impõe.

Contudo, a eventual liberação dos valores não pode ocorrer sem que as recuperandas indiquem bens ou ativos suficientes e aptos a substituir a constrição, garantindo o crédito fiscal do Estado de Goiás, em observância ao art. 805 do CPC e ao art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. A preservação da empresa não pode implicar o esvaziamento da garantia do crédito público.

Em relação aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil (mov. 321 e 215), entendo que não foram apontados vícios internos na decisão que deferiu a prorrogação do período de blindagem, eis que houve a fundamentação e indicação dos motivos que conduziram ao provimento jurisdicional, mas carece de prévia manifestação do AJ acerca dos requerimentos formulados às sequenciais nº 203 e 214.

Ante o exposto, acolho o parecer do administrador judicial e determino a intimação das recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem bens ou ativos passíveis de substituição da constrição atualmente vigente nos autos da Execução Fiscal nº 5134125-42, a fim de garantir o crédito fiscal sem comprometer o capital de giro necessário à continuidade das atividades e ao cumprimento das obrigações essenciais, especialmente o pagamento de salários.

Com a indicação, intime-se a Administração Judicial para manifestar-se sobre a adequação e a suficiência dos bens ofertados, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que este Juízo deliberará sobre eventual expedição de ofício ao Juízo da Execução Fiscal, por meio de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.5/11

cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC.
Ainda, determino a prévia manifestação da Administração Judicial acerca dos requerimentos formulados à mov. 203 e 214.
Cumpra-se.

Nas mencionadas manifestações de **evento nº 203** e **evento nº 214**, o **Banco do Brasil S.A.** sustenta, em síntese, que o presente processo de Recuperação Judicial do Grupo Barão não se encontraria regularmente ordenado, em razão de suposta ineficácia da publicação do 1º Edital de Credores, elaborado nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, realizada no Diário de Justiça Eletrônico deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A instituição financeira argumenta que, a partir de **maio/2025**, com base na Resolução CNJ nº 569/2024, os atos processuais passaram a ter validade apenas quando publicados no Conselho Nacional de Justiça por meio do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), razão pela qual a publicação realizada no âmbito desta Justiça Estadual Goiana não produziria efeitos para fins de contagem de prazos.

Diante disso, defende que o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 ainda não teria sido regularmente publicado, podendo acarretar nulidade dos atos subsequentes e prejuízo aos credores.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.6/11

Ao final, o banco credor requereu a republicação do edital no DJEN, a fim de conferir validade ao ato e resguardar a regularidade do procedimento, bem como a adoção de providências para adequada intimação dos credores.

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange à decisão suso reportada, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De pronto, esta Administração Judicial externa que a insurgência apresentada pela instituição financeira não merece prosperar, porquanto parte de premissa equivocada acerca da natureza jurídica e da finalidade do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. *In verbis*:

> **Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]**
> **§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:**
> **I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;**
> **II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;**
> **III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.7/11

Com efeito, é cediço que, com o advento da Resolução nº 455/2022, posteriormente alterada pela Resolução nº 569/2024, o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) passou a constituir o meio oficial de publicação dos atos judiciais, sendo este o veículo apto a deflagrar a contagem dos prazos processuais.

No caso em exame, a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi regularmente publicada no DJEN, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, observando-se, assim, o meio oficial para a sua devida publicidade e eficácia, com início do prazo para habilitações administrativas nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

De outro lado, o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 não se confunde com ato de intimação processual, tampouco possui o condão de inaugurar ou reabrir prazos, de modo que a finalidade é eminentemente informativa, voltada à ampla divulgação da existência do processo recuperacional e da relação inicial de credores, inclusive para alcançar terceiros eventualmente não identificados no momento do ajuizamento do processo de soerguimento empresarial. Vejamos a jurisprudência pátria neste sentido:

> **DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO COM A PUBLICAÇÃO NO DJEN. EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA L. 11.101/2005 NÃO SUSPENDE OU PRORROGA O**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.8/11

TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo Interno interposto por instituições financeiras contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por intempestividade, ao fundamento de que o prazo recursal iniciou-se com a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e não com a publicação de edital previsto no art. 52, § 1º, da L. 11.101/2005.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia consiste em determinar: (i) se o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no DJEN, mesmo sem prévio cadastramento da parte ou de seu patrono nos autos; (ii) se a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da L. 11.101/2005 tem o condão de inaugurar novo prazo recursal ou suspender o curso do prazo processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DJEN é meio oficial de publicação dos atos judiciais, conforme Res. CNJ nº 455/2022 e Res. CNJ nº 569/2024, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente à publicação. 4. A publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF tem por finalidade conferir publicidade ao processamento da recuperação judicial, mas não substitui nem supre a intimação formal via DJEN. 5. A tese de que o prazo recursal deveria iniciar-se apenas após a publicação do referido edital não encontra respaldo legal. O recurso foi interposto após o decurso do prazo legal contado da publicação no DJEN, revelando-se intempestivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A publicação da decisão no DJEN constitui meio oficial e hábil para deflagrar a contagem do prazo recursal. 2. A publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da L. 11.101/2005 não tem natureza de intimação processual e não interfere na contagem dos prazos recursais decorrentes da publicação no DJEN." (TJ-MT, Agravo Regimental Cível nº 1027355-14.2025.8.11.0000, Rel.(a) Desemb.(a): Sebastiao de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.9/11

Arruda Almeida, Julgamento: 21.10.2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Publicação: 21.10.2025)

Assim, o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005 não substitui, nem supre a regular intimação dos credores, tampouco se confunde com os meios formais de ciência processual previstos na legislação processual civil.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou que a imprensa oficial, para fins da Lei nº 11.101/2005, corresponde ao Diário da Justiça, sendo este o canal adequado para a veiculação dos atos judiciais, nos termos do art. 191 [1] da legislação vigente, sem prejuízo de publicações complementares destinadas à ampliação da publicidade. Vejamos:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO (LEI 11.101/2005, ART. 191). VEICULAÇÃO PREFERENCIAL PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**
> **1. O art. 191 da Lei 11.101/2005, na redação anterior ao advento da Lei 14.112/2020, determinava fossem as publicações de interesse da recuperação judicial ou da falência realizadas precipuamente pela imprensa oficial, termo correspondente, em tal contexto, ao Diário da Justiça, aquele veículo da imprensa oficial que os advogados obrigatoriamente acompanham.**
> **2. Ao admitir a publicação concomitante em outros meios oficiais e, ainda, em jornais e revistas de circulação regional ou nacional, agregando mais certeza quanto à plena divulgação dos atos, a Lei não torna**

[1] Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.10/11

> **dispensável a via principal do diário oficial que concentra a publicidade dos atos do Poder Judiciário, o Diário da Justiça.**
> **3. Recurso especial desprovido.** (STJ, REsp nº 1.641.651/MT, Rel.(a) Min.(a) Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento: 18.5.2021, Publicação: 12.8.2021)

No âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o entendimento é de que a cientificação dos credores, especialmente no tocante aos atos da Recuperação Judicial, dá-se validamente por meio de edital, sendo desnecessária a intimação individualizada de seus patronos, o que reforça, senão, a regularidade do procedimento adotado por este d. juízo recuperacional. Neste sentido, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. PRAZO PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. I. Conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a Lei 11 .101/05 prevê que a cientificação dos credores, durante a fase da recuperação judicial relativa à objeção quanto ao Plano após a disponibilização da denominada segunda lista de credores, deverá ocorrer por meio da publicação de editais, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária do artigo 272, § 2º, do CPC, máxime porquanto os credores não são cadastrados nos autos da Recuperação Judicial como partes. II. Mostra-se bastante a publicação do edital contendo a relação de credores e o aviso sobre o Plano de Recuperação Judicial, sendo despicienda a intimação simultânea dos advogados dos credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (TJ-GO, AI nº 0736919-69.2019.8.09.0000, Rel.(a) Desemb.(a): Roberto Horácio de Rezende, Julgamento: 22.02.2021, 1ª Câmara Cível, Publicação: 22.02.2021)

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 374 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 536711521bancodobrasilchamamentofeitoordemindeferimento.pdf - Pag.11/11

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na publicação do 1º Edital de Credores no Diário de Justiça Eletrônico do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tampouco se verifica nulidade a ser reconhecida, uma vez que o rito recuperacional foi integralmente observado, em estrita consonância com a legislação de regência e com a orientação jurisprudencial, de modo que, em consequência, a pretensão do **Banco do Brasil S.A.**, de reconhecimento de ineficácia da publicação, não se sustenta, devendo ser rejeitada, com a manutenção integral dos atos processuais já praticados.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento da insurgência apresentada pelo **Banco do Brasil S.A.** no **evento nº 203** e **evento nº 214**, uma vez que não se verifica qualquer irregularidade ou nulidade na publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser integralmente mantido o rito recuperacional adotado, com a preservação de todos os atos processuais já praticados, porquanto em estrita observância à legislação de regência e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:43:00
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387695432563873111289885, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p